



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.135 - DF (2013/0214823-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANO MENDES ROCHA**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS**
: **RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMERICEL S/A**
ADVOGADO : **DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR OUTRO MEIO. RECUSA INDEVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EFEITOS RELATIVOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. O col. Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório presente nos autos, reconheceu não estarem preenchidos todos os requisitos constantes no art. 336 do Código Civil para se proceder ao efeito liberatório pretendido pela ação de consignação em pagamento extrajudicial, pois: (a) o pagamento poderia ter sido realizado por outro meio; (b) não houve recusa ao fornecimento de quitação; e (c) não configura recusa a negativa de recebimento de valor drasticamente inferior ao cobrado.
2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Na consignação em pagamento, realizado o depósito extrajudicialmente e inerte o credor, apesar de notificado, não se configura a extinção automática da obrigação quando os elementos dos autos levarem a conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz. Precedentes.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.135 - DF (2013/0214823-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANO MENDES ROCHA**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS**
: **RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMERICEL S/A**
ADVOGADO : **DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO MENDES ROCHA contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou seguimento ao recurso.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o entendimento de que *"o argumento recursal independe do reexame de fatos e provas, mas apenas da análise de fatos incontroversos e sua subsunção à norma. É fato incontroverso nos autos que o agravante não depositou a integralidade da dívida cobrada, mas tão-somente o valor que entendeu devido"* (e-STJ, fl. 260). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.135 - DF (2013/0214823-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FABIANO MENDES ROCHA**
ADVOGADOS : **MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS**
: **RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMERICEL S/A**
ADVOGADO : **DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir (e-STJ, fls. 253/256):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'DIREITO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECUSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

Realizada a consignação extrajudicial de parte do valor do débito, contra a qual não se manifestou o credor em recusa, não se opera o efeito liberatório da obrigação, porquanto não preenchidos todos os requisitos previstos no art. 336 do Código Civil.

Apelação Cível da Ré provida.

Apelação Cível do Autor prejudicada.' (e-STJ, fl. 182)

O recorrente alega ofensa ao art. 890, §2º, do Código de Processo Civil, sustentando em síntese que "a presunção legal de pagamento da dívida não poderia ser afastada no bojo da ação, posto que preclusa tal oportunidade à empresa recorrida, que sequer apontou outros débitos do recorrente" (e-STJ, fl. 204).

É o relatório. Passo a decidir.

O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela reforma da decisão de 1ª Instância, pois não restaram preenchidos todos os requisitos constantes do art. 336 do Código Civil, razão pela qual não se realizou o efeito liberatório pretendido pela ação de consignação em pagamento extrajudicial, nestes termos consignando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Do exame da norma em tela extrai-se que a porta para a consignação somente se abre havendo recusa do credor, seja recusa de receber, seja recusa de dar quitação e, ainda, exigindo-se que tal recusa seja injustificada.

Nesse descortino, não vislumbro, sequer, a existência de obstáculo ao Autor para o adimplemento ordinário da obrigação, porquanto, a fatura acostada às fls. 20/21 lhe permitia realizar o pagamento em qualquer agência da extensa rede bancária credenciada.

Nem se fale em recusa no fornecimento de quitação, uma vez que o comprovante extraído de pagamento realizado na forma do parágrafo anterior constitui documento hábil a representar a quitação.

De outro turno, não se pode impor à Ré a pecha da recusa indevida baseada na negativa de recebimento de valor drasticamente inferior àquele cobrado, sendo certo que o depósito realizado representa menos de 3% (três por da dívida).

*Ademais, o depósito de valor parcial não encarta o poder extintivo da obrigação, conforme dispõe o art. 336 do CC/2002, 'para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao **objeto**, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.'* grifei

Não se descure que, realizado o depósito extrajudicial e inerte o credor, apesar de regularmente notificado, a extinção da obrigação decorre da lei, independentemente de manifestação judicial, todavia, tal presunção, contida no §2º do artigo 890 do CPC, é relativa, não prevalecendo na ausência de algum dos requisitos anteriormente mencionados.

Por conseguinte, não há que se falar em extinção da obrigação ante o depósito que representa menos de 3% (três por cento) do valor da dívida, somente porque ausente manifestação de sua recusa por parte do credor.

(...)

Nessa linha de idéias, não operada a extinção da obrigação, o Autor encontrava-se em mora na ocasião da inscrição de seu nome na SERASA, inexistindo, portanto, qualquer ofensa aos direitos da personalidade apta a justificar indenização por danos morais." (e-STJ, fls. 186/188)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o entendimento do Tribunal local acerca da relatividade dos efeitos da revelia na consignação em pagamento, mormente quando não estão presentes os requisitos para seu deferimento, encontra consonância com o desta Corte Superior.

Nesse sentido, confira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO.

1. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), verbis: "Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios" (Precedentes: REsp 624.922/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 265; REsp 302280/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 18/02/2002 p. 415; REsp 434.866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 18/11/2002 p. 227; REsp 261310/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 27/11/2000 p. 171)

2. "Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz (...)" (REsp 769.468/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/03/2006 p. 386)
(...)

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 984897/PR, 1ª Turma, Rel. o Min. LUIZ FUX, DJe de 02/12/2009)

"Processual civil. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento. Revelia. Procedência do pedido. Relativização. - Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz Recurso especial não conhecido."

(REsp 769468/RJ, 3ª Turma, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 06/03/2006)

À luz do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0214823-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.393.135 / DF

Números Origem: 20060110622779 20060110622779RES 6227792006

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO MENDES ROCHA
ADVOGADOS : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
RECORRIDO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO MENDES ROCHA
ADVOGADOS : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS
AGRAVADO : AMERICEL S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.